



Ofício Nº 508/2021 – Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF

Sobral, 25 de maio de 2021.

Ilma Sr(a):

Dra. Regina Célia Carvalho da Silva  
Secretária Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição do medicamento **TOCILIZUMABE 200MG/10ML**, em decorrência de ordem judicial referente ao processo 0051154-67.2021.8.06.0167, tendo como requerente, Paulo Ferreira dos Santos. O valor desse processo importa em R\$ 6.545,28 (Seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos). A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexos.

**OBJETO:**

Aquisição em caráter de urgência do medicamento **TOCILIZUMABE 200MG/10ML**, conforme a necessidade do paciente Paulo Ferreira dos Santos, acometido por COVID-19, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Aldenor Sombra de Oliveira, que deferiu liminar no processo de nº 0051154-67.2021.8.06.0167.

**Dotação:** 0701.10.122.0072.2379.33909100.1211000000

Fonte: Municipal

Atenciosamente,

*Estevam Ponte*

**Estevam Ferreira da Ponte Neto**  
Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM:

*25/05/21*

*Regina Célia Carvalho*

Regina Célia Carvalho da Silva  
Secretária Municipal da Saúde

PEDIDO INDEFERIDO EM:

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Regina Célia Carvalho da Silva  
Secretária Municipal da Saúde

**ANEXO DO OFÍCIO Nº 508/2021 de 25 de maio de 2021.  
JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A Coordenação da Central de Abastecimento Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência de medicamento pelos fatos seguintes:

O paciente Paulo Ferreira dos Santos ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral (processo nº 0051154-67.2021.8.06.0167), objetivando adquirir medicamento **TOCILIZUMABE 200MG/10ML**, por estar acometido por COVID-19.

Conforme prescrição médica, o paciente necessita de 600mg em duas doses. Por se tratar de dispensa emergencial, esta aquisição é para o período de 06 (seis) meses, totalizando 6 frascos de 200mg/10ml do medicamento.

Em decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Sobral, o MM. Juiz Aldenor Sombra de Oliveira, determinou que o município de Sobral, em solidariedade com o Estado do Ceará, fornecesse em 24 horas o medicamento em comento, sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição da medicação, conforme cópia anexa.

Ressalte-se que estando cientes que o prazo de 24 horas para cumprimento da ordem era insuficiente para finalização do procedimento de dispensa de licitação, foi protocolado pedido de dilação do prazo para 60 (sessenta) dias, sendo que até esta data não houve despacho do MM. Juiz nos autos do processo.

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento **TOCILIZUMABE 200MG/10ML**, em decorrência de ordem judicial proferida no processo 0051154-67.2021.8.06.0167, tendo como requerente Paulo Ferreira dos Santos.

*Estevam Ponte*

**Estevam Ferreira da Ponte Neto**  
Coordenador da Assistência Farmacêutica



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA COMARCA DE SOBRAL-CE.

**URGENTE!!**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**  
**(Justiça gratuita) – AUTOR PRECISANDO URGENTE DE MEDICAÇÃO –**  
**COVID 19!!!**

**PAULO FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, servidor público estadual, RG nº 990022156627 SSP-CE, CPF nº 709.721.843-68, residente e domiciliado à Rua Camilos, n 421, Q-03, Lt. 13, Novo Recanto, Sobral-Ce., CEP: 62.045-060, vem, à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados os quais abaixo subscrevem (procuração anexa) na presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA** em face de **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público, devendo ser citado e intimado na pessoa de seu representante jurídico legal, o Procurador Geral do Estado, podendo ser localizado no Centro Administrativo Bárbara de Alencar – Av. Dr. José Martins Rodrigues 150, Bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP: 60.811-520 e **MUNICIPIO DE SOBRAL**, com endereço à Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro, Sobral – Ce., CEP: 62.011-065, na pessoa de seu representante legal, o que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir explanados.

**Tv. Carlos Ribeiro Pamplona, nº 88, Salas 06/07, Edson Queiroz, Fortaleza-CE.**  
**Fone/Fax: (85) 3459.3606 – Cel: (85) 9.8714.3014/9.8814-8044**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS. Protocolado em 24/03/2021 às 14:31:20, sob o número 0051154-67.2021.8.06.0167. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0051154-67.2021.8.06.0167 e o código 8789BDO.



## 1. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Requer os **benefícios da Justiça Gratuita**, pois o mesmo não dispõe de condições de custear despesas processuais, sejam elas quais forem, sem prejuízo da sua manutenção e de sua família, não dispondo assim, o autor de recursos suficientes para custear as despesas processuais, declarando-se pobre, nos termos da Lei N° 1.060/50 e Lei nº 7.115/83 (Declaração de Hipossuficiência em anexo).

Faz-se mister salientar que não é preciso que a parte autora esteja em condições de miserabilidade para que lhe seja deferido o benefício da Justiça Gratuita. A garantia prevista no art. 5º, inciso LXXIV da Carta Magna de 1988 alcança todos aqueles que, por qualquer razão, não se encontrem em possibilidade de custear os encargos de um processo judicial.

No caso dos autos, conforme pode ser devidamente comprovado a partir da vasta documentação que se segue, tem-se que o autor é servidor público, ocupando o cargo de policial penal, remuneração a qual mantém o mesmo e sua família.

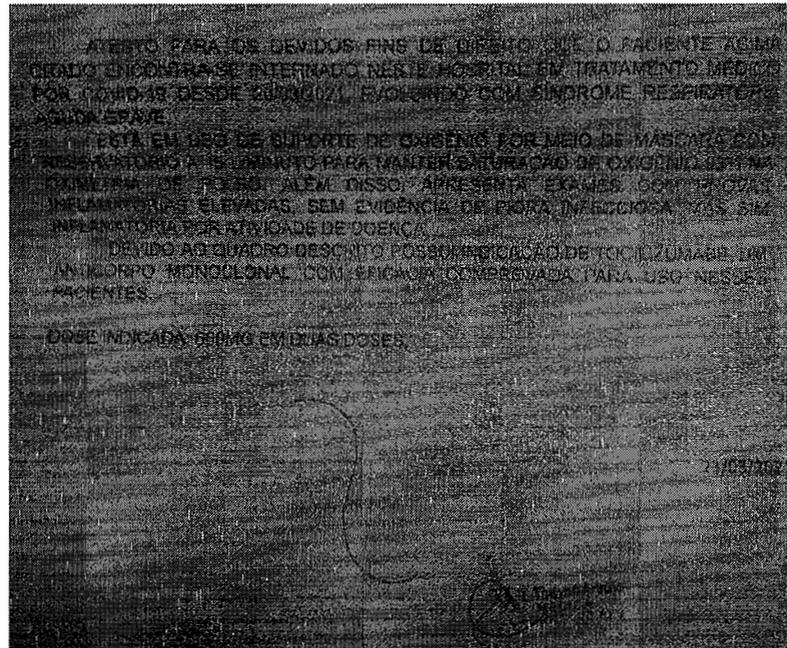
**Pleiteia, portanto, desde já o deferimento do benefício da gratuidade judiciária.**

## 2. DO ESCORÇO FÁTICO.

O **promovente** é agente penitenciário/policial penal do Estado do Ceará e, infelizmente, foi acometido pela COVID-19, estando internado na Santa Casa de Misericórdia de Sobral desde o dia 20 de março de 2021.

Seu quadro é bastante grave, conforme se depreende do atestado médico que segue abaixo:

**Tv. Carlos Ribeiro Pamplona, nº 88, Salas 06/07, Edson Queiroz, Fortaleza-CE.  
Fone/Fax: (85) 3459.3606 – Cel: (85) 9.8714.3014/9.8814-8044**



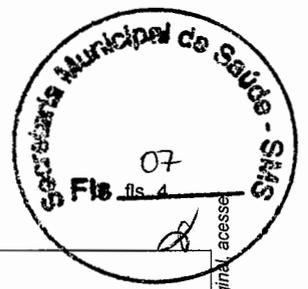
Por conta disso, a prescrições médicas indicam que ele possui indicação de uma medicação denominada TOCILIZUMABE para fins de melhor no seu estado de saúde.

Ocorre, Exa., que essa medicação está em falta no estoque da Secretaria de Saúde Estadual e, na esfera privada, custa quase R\$ 2.000,00 (dois mil reais) uma dose, de tal sorte que os familiares do promovente, além do próprio que se encontra intubado, não possui condições financeiras de aquisição dessa importante medicação.

Desse modo, em face da possibilidade clara de agravamento do estado clínico do promovente caso não faça uso da respectiva medicação de forma imediata, pleiteia que os requeridos sejam compelidos a garanti-la.

**Tv. Carlos Ribeiro Pamplona, nº 88, Salas 06/07, Edson Queiroz, Fortaleza-CE.  
Fone/Fax: (85) 3459.3606 – Cel: (85) 9.8714.3014/9.8814-8044**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS. Protocolado em 24/03/2021 às 14:31:20, sob o número 0051154-67.2021.8.06.0167. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0051154-67.2021.8.06.0167 e o código 8789BD0.



### 3. DO DIREITO.

Princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida:

A Constituição garante a inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º, “caput”). Esta compreende não só o direito de continuar vivo, mas de ter uma subsistência digna. Por essa razão, o direito à vida deve ser entendido em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Vejamos:

*“A dignidade da pessoa humana, em si, não é um direito fundamental, mas sim um atributo a todo ser humano. Todavia, existe uma relação de mútua dependência entre ela e os direitos fundamentais. Ao mesmo tempo em que os direitos fundamentais surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar um pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente através da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada e protegida” – Marcelo Novelino Camargo – Direito Constitucional para concursos. Rio de Janeiro. Editora forense, 2007 pág. 160.*

O STJ já decidiu acerca da possibilidade de concessão de medida liminar em casos semelhantes ao presente. Vejamos:

*“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde e a vida do paciente, mesmo porque a opção da técnica a ser utilizada cabe ao médico especialista” (AgInt no AREsp 1555404/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020).*

Assim sendo, a saúde como um bem precípuo para a vida e a dignidade humana, foi elevada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. Acarta magna, preocupada em garantir a todos uma existência digna, observando-se o bem estar e a justiça social, tratou de incluir a saúde com um dos pilares da Ordem Social (art. 193).

**Tv. Carlos Ribeiro Pamplona, nº 88, Salas 06/07, Edson Queiroz, Fortaleza-CE.  
Fone/Fax: (85) 3459.3606 – Cel: (85) 9.8714.3014/9.8814-8044**



#### 4. DA OBRIGAÇÃO SOLIDARIA ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO.

No atendimento ao interesse público, um dos princípios que regem a saúde pública, além da universalidade da cobertura e do atendimento e da igualdade, é o princípio da solidariedade financeira, uma vez que a saúde é financiada por toda a sociedade (art. 195 da CF).

Em seu art. 196 e 227 a Constituição Federal estabelece a responsabilidade da União, Estados e Municípios, de forma solidária, prestar o atendimento necessário na área da saúde, incluindo os serviços de assistência ao público e o fornecimento de medicamentos, suplemento alimentar, equipamentos, procedimentos médicos, tratamentos e exames aos que deles comprovadamente necessitem.

Tendo-se em vista que os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierárquica, o SUS, amparando-se no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis (art. 198 da CF/88 e o art. 7º da lei 8.080/90) cabe, contudo, ao Estado, Município, Distrito Federal e União promoverem as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Portanto, é obrigação do Estado dar assistência à saúde e dar os meios indispensáveis para o tratamento médico.

O STJ NO DIA 14/02/2017, publicou acórdão quanto a questão da solidariedade entre os entes federativos, bem como a utilização da Cláusula da Reserva do Possível, vejamos:

*Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 1216/1217):*  
**ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DEMONSTRADA. PACIENTE PARADIGMA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI N.º 7.347/85.**



- A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública, visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada.

**- A legitimidade passiva de todos os entes federativos para ações que envolvem o fornecimento ou o custeio de medicamento resulta da atribuição de competência comum a eles, em matéria de direito à saúde, e da responsabilidade solidária decorrente da gestão tripartite do Sistema Único de Saúde (arts. 24, inciso II, e 198, inciso I, da Constituição Federal). - O direito fundamental à saúde é assegurado nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e compreende a assistência farmacêutica (art. 6º, inc. I, alínea d, da Lei n.º 8.080/90), cuja finalidade é garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários para a promoção e tratamento da saúde. - A interferência judicial na área da saúde não pode desconsiderar as políticas estabelecidas pelo legislador e pela Administração. Todavia, o Poder Público não pode invocar a cláusula da 'reserva do possível', para exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, sem demonstrar, concretamente, a impossibilidade de fazê-lo.**

- A questão relativa ao reembolso e/ou cobrança dos custos suportados por determinado ente federativo em decorrência do fornecimento do medicamento pleiteado, trata-se de medida a ser resolvida no âmbito administrativo, sem necessidade de intervenção judicial.

- Diferentemente das ações em que se postula a inclusão de um determinado medicamento nos protocolos clínicos do sistema público de saúde - que, a princípio, dispensa a indicação de pacientes-paradigmas, porque a discussão é distinta -, na ação civil pública que visa ao fornecimento gratuito de medicamentos pelo Poder Público, a sentença produz efeitos somente em relação ao paciente-paradigma.

- Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento/pagamento de honorários periciais em ações civis públicas. A isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais (art. 18 da Lei n.º 7.347/85) não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações.

Grifos Nossos.

Assim sendo, vale mencionar decisões dos Tribunais Regionais:

Tv. Carlos Ribeiro Pamplona, nº 88, Salas 06/07, Edson Queiroz, Fortaleza-CE.  
Fone/Fax: (85) 3459.3606 – Cel: (85) 9.8714.3014/9.8814-8044



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CITALOPRAM - IDOSO - PORTADOR DE DEPRESSÃO - DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI N. 8.666/93)- OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INEXISTÊNCIA - CONTRACAUTELA - NECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. Apelação Cível n. 2013.077669-7, de Ituporanga. Relator: Des. Jaime Ramos

**É inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los.**

*A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando.*

Grifos Nossos.

Não há como falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções de outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas, que não foram espontaneamente cumpridos.

O fornecimento de remédio deve ser condicionado à demonstração, pelo paciente, da permanência da necessidade e da adequação do medicamento, durante todo o curso do tratamento, podendo o Juiz determinar a realização de perícias ou exigir a apresentação periódica de atestados médicos circunstanciados e atualizados.

**DIREITO À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INDISPENSABILIDADE E URGÊNCIA EVIDENCIADAS. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC PREENCHIDOS. PRAZO DE QUINZE DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE SEQUESTRO**



DE VERBAS PÚBLICAS CASO DESCUMPRIDA A DECISÃO JUDICIAL. CONTRACAUTELA. PERIODICIDADE TRIMESTRAL APROPRIADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

"É possível a concessão da liminar, ainda que irreversível a medida, quando for absolutamente necessário obrigar o Poder Público a satisfazer, de modo excepcional, obrigação de proporcionar tratamento a alguém que está sob risco de grave dano à sua saúde.

"Havendo prova inequívoca capaz de convencer o Órgão julgador da verossimilhança das alegações e fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, do CPC) decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva, mostra-se escorreita a antecipação de tutela obrigando o Estado a fornecer o tratamento de que necessita o agravado para manutenção de sua saúde.

"Demonstrada a efetiva necessidade de medicamentos específicos, cumprem aos entes públicos fornecê-los, ainda que não estejam padronizados para a moléstia da paciente" (AI n. 2013.008304-2, de Tubarão, rel. Des. Jaime Ramos, j. 13-6-2013).

Grifos Nossos

Desse modo, a partir dos documentos que seguem acostados a essa exordial, há a demonstração clara de que o autor está doente em estado grave precisando, COM URGENCIA, da documentação médica solicitada, razão pela qual a mesma deve ser garantida pelos requeridos para fins de preservação de sua saúde.

#### 4. DA TUTELA DE URGENCIA.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, o presente caso reúne todas as condições para que a tutela de urgência seja concedida, especialmente a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) frente ao problema. Vejamos o teor da legislação processual civil que:

" Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**"

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos



que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Grifos Nossos.

O *fumus boni iuris* está caracterizado frente a urgência do tratamento farmacológico e a respectiva obrigação legal imposta aos requeridos de garantirem a entrega do medicamento imprescindível para a saúde do autor, conforme acima elencado.

Já o *periculum in mora* encontra-se identificado no risco de saúde que o autor se encontra, frente à inércia dos órgãos públicos na entrega do remédio prescrito, sendo que a ingestão do mesmo é vital para que o autor não venha a falecer, em prazo inferior a previsão médica.

**Repita-se: o autor não possui condições financeiras para custear a compra do medicamento.**

Por se tratar de direito a saúde bem de difícil reparação deve ser concedida a tutela de urgência, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA – TUTELA ANTECIPADA – MEDICAMENTOS – FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO – PESSOA HIPOSSUFICIENTE E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE – ADMISSIBILIDADE. 1. O direito à vida e à saúde qualifica-se como atributo inerente à dignidade da pessoa humana, conceito erigido pela Constituição Federal em fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF). 2. A pessoa portadora de doença grave faz jus à obtenção gratuita de medicamentos e insumos junto ao Poder Público. Concorrência dos requisitos legais. Tutela antecipada deferida. Admissibilidade.



*Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - 21617470320158260000 SP 2161747-03.2015.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 13/08/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2015)*  
*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA – TUTELA ANTECIPADA – MEDICAMENTOS – FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO – PESSOA HIPOSSUFICIENTE E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE – ADMISSIBILIDADE. 1. Para concessão de liminar em ação civil pública é necessária a concorrência dos requisitos do fumus boni juris e periculum in mora (art. 12 da Lei nº 7.347/85). 2. A pessoa hipossuficiente portadora de doença grave faz jus à obtenção gratuita de medicamentos, instrumentos e materiais de autoaplicação e autocontrole junto ao Poder Público. Concorrência dos requisitos legais. Liminar deferida. Decisão mantida. Recurso desprovido.*  
*(TJ-SP - AI: 20312688220168260000 SP 2031268-82.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 18/02/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2016)*

Sendo assim, nos moldes do artigo 300 do Novo CPC, pretende O AUTOR o deferimento da tutela de urgência para ver, desde já, garantido a entrega do medicamento. Tal medida é de caráter urgente, pois a inércia poderá ocasionar prejuízos irreversíveis para a saúde da requerente e, até mesmo, seu óbito.

Diante do que se observa da matéria fática posta, pode-se deduzir, com certeza, que presentes estão os requisitos fundantes da concessão da tutela de urgência. Neste sentido, não pode prosperar a situação do promovente que possui o direito à saúde garantido pela CF/88.

Assim, o caso em tela, de acordo com os fatos aqui narrados e devidamente provados em face da documentação acostada nesta peça inaugural, revela a necessidade primeira de antecipação da tutela ao final requerida.



## 5. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer deste MM. Juiz que se digne:

1. **Inicialmente, CONCEDER o benefício da gratuidade judiciária**, haja vista ser pobre na forma da lei;
2. Que seja concedida, tendo em vista que se mostra verossímil a narrativa fática exposta, bem como diante do cumprimento dos seus requisitos autorizadores, a **tutela de urgência em caráter liminar *ab initio e inaudita altera pars* pleiteada, OBRIGANDO OS REQUERIDOS A FORNECEREM O MEDICAMENTO E A RESPECTIVA DOSAGEM SOLICITADA PELOS MÉDICOS PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE DO AUTOR, QUAL SEJA O REMEDIO TOCILIZUMABE DE 600 MG, PELO TEMPO QUE SE FIZER NECESSÁRIO DE ACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES MÉDICAS.** Para fins de cumprimento da decisão deferida, pleiteia que seja fixada uma multa diária em caso de descumprimento do demandado, no importe a ser determinado por Vossa Excelência;
3. A citação e intimação do demandado no endereço fornecido no preâmbulo desta petição inicial, para que ofereça resposta, no prazo legal, sob pena da aplicação dos efeitos da revelia;
4. **Que, ao final, seja a ação julgada totalmente procedente para** confirmar e manter a tutela de urgência concedida e assim, **determinar aos requeridos** que concedam, definitivamente, ao autor, o medicamento e a respectiva dosagem solicitada pelos médicos para o seu tratamento de saúde, qual seja o remédio TOCILIZUMABE de 600 mg, pelo tempo que se fizer necessário de acordo com as recomendações médicas;
5. Requer ainda, o direito de provar o alegado por todas as modalidades de provas em direito admitidas, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal da

Tv. Carlos Ribeiro Pamplona, nº 88, Salas 06/07, Edson Queiroz, Fortaleza-CE.  
Fone/Fax: (85) 3459.3606 – Cel: (85) 9.8714.3014/9.8814-8044



requerida, oitiva de testemunhas, juntada posterior de documentos novos, perícias, vistorias e quaisquer outras que sejam ou venham a ser necessárias para o exercício da ampla defesa de direitos;

6. Seja, ainda, condenado o demandado a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios dos advogados do autor, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do Novo CPC;
7. Que seja concedido um prazo de 15 (quinze) dias úteis para a respectiva juntada da procuração e da declaração de pobreza assinadas pelo autor, nos termos do §1º do art. 104 do Novo CPC, tendo em vista o fato do mesmo se encontrar internado, intubado e sedado.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos legais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza-Ce., 24 de março de 2021.

---

**Mayara de Andrade Santos Travassos**  
**Advogada - OAB-CE: 23.879**

---

**Samila Rita Gomes Quintela**  
**Advogada - OAB-CE: 31.09**

**Tv. Carlos Ribeiro Pamplona, nº 88, Salas 06/07, Edson Queiroz, Fortaleza-CE.**  
**Fone/Fax: (85) 3459.3606 – Cel: (85) 9.8714.3014/9.8814-8044**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS. Protocolado em 24/03/2021 às 14:31:20, sob o número 0051154-67.2021.8.06.0167. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0051154-67.2021.8.06.0167 e o código 87898BD0.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Comarca de Sobral  
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral  
Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-  
mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo n.º: **0051154-67.2021.8.06.0167**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fatos Jurídicos**  
Requerente: **Paulo Ferreira dos Santos**  
Requerido: **Estado do Ceará e outro**

Vistos etc.

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência intentada por PAULO FERREIRA DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DO CEARÁ e do MUNICÍPIO DE SOBRAL por meio da qual tenciona a prolação de decisão judicial que compila os réus ao fornecimento do medicamento TOCILIZUMABE 200MG em seu favor.

Narra, em síntese, que se encontra internado no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Sobral, acometido por COVID-19, e necessita de tratamento com administração do medicamento TOCILIZUMABE 200MG/10 ml, conforme receita acostada às fls. 17/19.

Afirma que a medicação não se encontra disponível na Santa Casa de Sobral e que não possui condições financeiras para custeá-la.

Pugna a autora pelo deferimento de tutela provisória de urgência para determinar ao requerido que providencie, o fornecimento da medicação necessárias ao restabelecimento de sua saúde, no quantitativo determinado em laudo médico.

É o breve relatório. **Decido.**

Inicialmente, urge ressaltar que os réus são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda, uma vez que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população. Não há, pois, enquanto componente do Sistema Único de Saúde, qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda desta natureza contra o referido ente da federação, até porque a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALDENOR SOMBRA DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0051154-67.2021.8.06.0167 e o código 879061F.

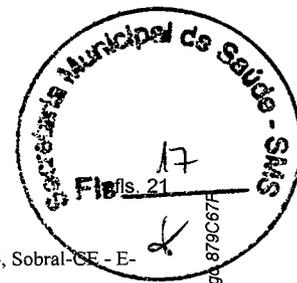


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



É cediço que a análise das tutelas de urgência, independente de qual instituto, merece estudo rápido, objetivo, mas sem maiores inferências sobre o resultado final da lide, bastando, apenas, no caso de medidas antecipatórias, o atendimento de alguns requisitos legais.

Antes mesmo de uma cognição exauriente, a lei permite, liminarmente ou após justificação prévia, o deferimento de tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, em que a requerente suscita a necessidade de uma determinada medicação para realizar o tratamento de sua patologia, tem-se que sua pretensão antecipatória merece prosperar.

A *probabilidade do direito* invocado pela parte autora está evidenciada, na medida em que os documentos que instruem a petição inicial, sobretudo o receituário médico de pgs. 17/19, são prova suficiente para ensejar, independentemente de justificação prévia, o convencimento quanto aos fatos alegados, ainda mais quando levado em consideração que a situação de saúde da parte autora foi demonstrada pela documentação, ressaltando a necessidade de tratamento da sua patologia com a medicação prescrita por profissional médico habilitado.

Neste sentido, cumpre observar, sem muita ilação, que não bastasse a garantia constitucional contida no artigo 5º, no sentido de que a vida é direito inviolável, além do que a dignidade da pessoa humana consiste em fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º da Carta Magna, o certo é que a saúde foi erigida a patamar de importância ímpar, dispendo o artigo 196, do Diploma Magno, que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

No caso dos autos, a parte requerente se encontra privada de realizar seu tratamento devido para o combate da patologia que lhe acomete em função do defeito no aparato estatal, o que, evidentemente, poderá agravar em muito o quadro atual da doença, ante a ausência de tratamento imediato, inclusive com risco de vida.

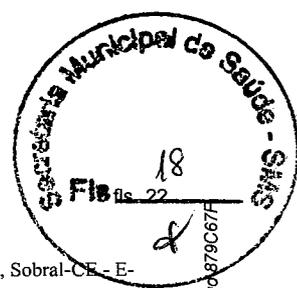
As doenças que provocam risco de vida e sequelas incapacitantes, que tiram a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALDENOR SOMBRÁ DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0051154-67.2021.8.06.0167 e o código 879C67F



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Comarca de Sobral  
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-  
mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



qualidade de vida por impor limitações às pessoas também ensejam a possibilidade de concessão de liminar para ser promovida a saúde no seu sentido mínimo que é a ausência de doenças ou, pelo menos, o controle das que são crônicas.

O acesso gratuito a terapias e exames que se apresentam eficazes a determinado tipo de doença, respeitadas as particularidades de cada indivíduo, é direito fundamental do cidadão, de modo a atender o princípio maior da nossa Constituição Federal, que é a garantia a uma vida digna.

Com base nos argumentos expostos na inicial e os documentos juntados, verifico que são verossímeis e plausíveis, numa primeira análise, os fatos alegados pela parte Autora, consistente na urgente necessidade de utilizar a medicação prescrita para o tratamento da sua condição.

Reside nos autos laudo médico informando sobre o estado de saúde do requerente, cuja internação ocorreu em 20/03/2021, por estar acometido de COVID-19, sendo que *"apresenta exames com prova inflamatórias elevadas, sem evidência de piora infecciosa, mas sim inflamatória por atividade de doença"*.

Como se observa, a parte autora está evoluindo com síndrome respiratória aguda grave, e sem o tratamento necessário, está sob o risco de desenvolver diversas enfermidades graves, inclusive a morte, não podendo ser exposta a tudo isto pela negligência do Ente estatal.

Desta forma, sabendo-se que o tratamento é imprescindível, a ausência de recursos financeiros por parte da paciente não poderá ser um empecilho, cabendo ao poder público suprir tal carência.

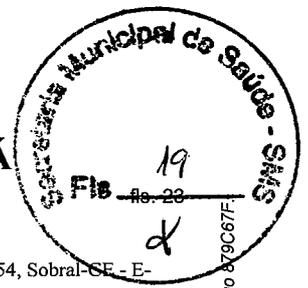
Neste sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Comarca de Sobral**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Sobral**

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



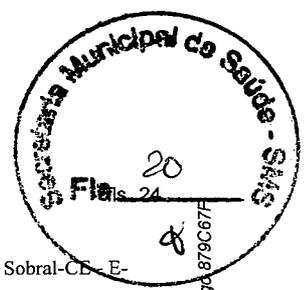
**PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.** 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral. 3. **O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.** 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ. 6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 8. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) negrito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALDENOR SOMBRA DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0051154-67.2021.8.06.0167 e o código 899067F.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Comarca de Sobral  
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-  
mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



Aliás, a omissão do Estado em assumir integralmente a obrigação de prestar o atendimento à saúde do cidadão, não avaliando os riscos impostos à Requerente, contraria frontalmente o mandamento constitucional contido no artigo 198, da Carta Magna, senão veja-se:

*“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)”*

**II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”:**

Assim, satisfeita a exigência contida no *caput* do artigo 300, já que a alegação da autora é por demais verossímil, diante da prova inequívoca trazida aos autos, entendo que os requisitos legais, encontram-se presentes de forma ainda mais evidente, haja vista que a falta de tratamento da paciente impõe risco iminente de agravamento do seu quadro de saúde.

A urgência da tutela postulada decorre da doença que o acomete (o paciente), cujas consequências são duramente perceptíveis nas quase 300 mil mortes registradas em território nacional, e sem previsão de arrefecer.

Saliento que a medicação foi prescrita por dois profissionais médicos e se encontra relacionadas no RENAME, possibilitando seu fornecimento pelo Estado do Ceará e/ou pelo Município de Sobral.

Por outro lado, a aqui se faz breve ingresso na própria efetividade da medida, destado que, ainda que a medicação seja destinada à aplicação diversa, emergem estudos e protocolos médicos respeitáveis acerca de sua utilização como importante no tratamento da COVID-19.

Conforme se colhe na mídia, em especial reportagem da CNN Brasil(<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/02/12/covid-19-tocilizumabe-reduz-mortes-de-pacientes-graves-diz-estudo-preliminar>), o uso do tocilizumabe, medicamento anti-inflamatório intravenoso para artrite reumatoide, pode reduzir o risco de morte em pacientes hospitalizados com Covid-19 em estado grave. Segundo um estudo preliminar da Universidade de Oxford, a droga também diminui o tempo de internação e a necessidade de ventilação. A tese é do ensaio Recovery, que tem testado tratamentos potenciais para a doença desde março de 2020 em milhares de pessoas no Reino Unido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALDENOR SOMBRAS DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0051154-67.2021.8.06.0167 e o código 879C67F



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Comarca de Sobral**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Sobral**  
Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral, CE - E-  
mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



Em 11 de fevereiro, os pesquisadores do grupo RECOVERY (UK) anunciaram, ainda na versão preprint (publicada no portal Medrxiv), os resultados relacionados ao braço tocilizumabe dentre outras terapêuticas potenciais testadas para COVID-19 pelo grupo britânico. O estudo intitulado, Tocilizumab inpatients admitted to hospital with Covid-19 (RECOVERY): preliminary results of a randomized, controlled, open-label, platform trial, trouxe novas evidências relacionadas ao uso do anticorpo monoclonal na infecção. O trial incluiu pacientes adultos com suspeita clínica ou confirmação laboratorial para infecção pelo SARS-CoV-2, que estavam hipoxêmicos ( $SpO_2 < 92\%$  em ar ambiente ou recebendo oxigenioterapia suplementar) e com proteína C reativa (PCR)  $\geq 75$  mg/L, ou seja, pacientes com evidência de inflamação sistêmica. Foram excluídos pacientes com hipersensibilidade conhecida à droga, evidência de tuberculose ativa ou evidência clara de infecção bacteriana, viral ou fúngica (além da Covid-19) (...)"

Não há precisão sobre o tratamento que já vem sendo administrado ao autor, somente junta aos autos receituário médico (fls. 17/19), o que faz concluir o avançado acometimento da doença e esgotamento das medidas alternativas.

Cumprir destacar que a decisão sobre qual tipo de tratamento/medicamento a ser aplicado a cada paciente e a forma mais segura para ministrá-lo é da competência do médico responsável pelo seu tratamento. Foge da esfera administrativa hospitalar a ingerência sobre a adequabilidade ou não do medicamento prescrito para qualquer tipo de doença.

À prestadora de serviços médico-hospitalares apenas compete exigir do paciente-beneficiário a prescrição médica. Apresentada esta e havendo anuência do paciente ou familiares para o tratamento, não há qualquer fundamento para a negativa de ministração do tratamento.

Ora, sendo certa a necessidade do tratamento, é inegável que a sua falta poderá significar, sem alarde, sua própria desnecessidade, já que somente o tratamento requerido por médico habilitado poderá avaliar o futuro clínico do paciente.

Assim, com base da Carta da República, reconheço a probabilidade do direito alegado e a urgência requerida para conceder a tutela de urgência requerida.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para determinar ao **Município de Sobral e ao Estado do Ceará**, solidariamente, que forneçam à parte autora o **medicamento Tocilizumabe**, na quantidade prescrita para o seu tratamento, mediante apresentação da respectiva receita, **no prazo de 24(horas) dias, a contar da**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALDENOR SOMBRA DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0051154-67.2021.8.06.0167 e o código 899067F



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Comarca de Sobral  
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



**notificação/intimação da decisão**, para que seja administrada ao paciente PAULO FERREIRA DOS SANTOS, autor desta ação, desde que haja consentimento e responsabilização deste ou de familiares sobre os eventuais riscos da medicação, sob pena de sequestro da quantia necessária à aquisição da medicação, conforme orçamento a ser fornecido pela parte autora, devendo o médico que prescreveu a medicação acompanhar a aplicação e a evolução do paciente quanto à medicação ministrada.

**Intimem-se**, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, para conhecimento e cumprimento.

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema processual permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º).

Destarte, deixo de designar audiência preliminar neste momento, vez que é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único).

Citem-se os réus para oferecerem contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 231, inciso II, do CPC, sob pena de revelia (CPC, arts. 344 e 345).

Ciência ao Representante do Ministério Público.

Expedientes necessários com **URGÊNCIA**.

Sobral/CE, 24 de março de 2021.

**Aldenor Sombra de Oliveira**  
Juiz de Direito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CIVEL DA  
COMARCA DE SOBRAL/CE.**

**PROCESSO:** 0051154-67.2021.8.06.0167

**PEDIDO DE ACOMPANHAMENTO**

**O MUNICÍPIO DE SOBRAL**, Ente já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem por meio deste, em resposta a decisão interlocutória proferida nestes autos, requerer a dilação do prazo por mais **60 (sessenta) dias** para viabilizar a aquisição da medicação objeto da presente demanda.

No dia 25/03/21 que os técnicos da Secretaria da Saúde do Município de Sobral encaminharam 15 e-mails para potenciais fornecedores de medicamentos, objetivando obter cotação do medicamento Tocilizumabe, com intuito de formalizar procedimento de dispensa de licitação e posterior aquisição do medicamento.

Dos fornecedores contactados, apenas três empresas enviaram resposta informando não possuir o medicamento em estoque para distribuição, quais sejam: DINÂMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, EMPRESA DROGAFONTE e HOSPINOVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA .

Por não se tratar de medicamento referente a atenção primária, não sendo rotineira a competência do Município em fornecê-lo, o Município não possui em estoque, motivo pelo qual tem que formalizar um processo de contratação por meio da dispensa de licitação, o qual existe um processo formal a ser cumprido conforme a Lei 8.666/91, sendo impossível a conclusão de uma contratação no prazo assinalado de 24 horas.

Desta feita, Requer a dilação de prazo por mais 60 (sessenta dias) haja vista que, como dito, dos diversos fornecedores contactados **somente três manifestara interesse em**

contratar com a Administração e somente para informar que não possuem o medicamento.

Com vistas a dar celeridade ao feito, este Ente Público pugna pelo direcionamento da referida decisão ao Estado do Ceará, uma vez que a gama de medicamentos usuais de competência do Estado, pode abranger o medicamento ora pretendido, aumentando as chances do Estado possuir ATA de REGISTRO de PREÇO contendo o mesmo e desta forma agilizar a contratação.

Reiteramos, Excelência, que o Município não se furta de cumprir a decisão proferida, mas tão somente informa que não encontra fornecedor que tenha o objeto pretendido, desta forma se faz mister a dilação de prazo ora pretendida. Em anexo juntamos a cópia dos emails enviados para comprovação do início do referido processo de compra.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Sobral, 30 de março de 2021.

**NATÁLIA NARA DE ARAÚJO SILVA**

Procuradora Assistente do Município

OAB/CE 26.133



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO**



**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

**Dados Básicos**

Foro: Sobral  
Processo: 00511546720218060167  
Classe do Processo: Petições Intermediárias  
Diversas  
Data/Hora: 30/03/2021 15:22:27

**Partes**

Solicitante: Procuradoria Geral do  
Município de Sobral

**Documentos**

Petição: Peticao de Acompanhamento  
- dilacao de prazo- ausencia  
de medicamento - 1-2.pdf  
Documentação: CIRURGICA JAW - 1.pdf  
Documentação: COSTA CAMARGO - 1.pdf  
Documentação: DINAMICA - RESPONDIDA -  
1.pdf  
Documentação: DROGAFONTE -  
RESPONDIDA - 1.pdf  
Documentação: GRUPO CDM\_ELFA - 1.pdf  
Documentação: GRUPO SC\_ONCOPROD -  
1.pdf  
Documentação: HOSPINOVA - RESPONDIDA  
- 1.pdf  
Documentação: HOSPMEDICA - 1.pdf  
Documentação: INOVAMED - 1.pdf  
Documentação: JB FARMA - 1.pdf  
Documentação: MAFRA - 1.pdf  
Documentação: PANORAMA - 1.pdf  
Documentação: ROCHE - 1.pdf  
Documentação: SELLENE - 1.pdf  
Documentação: UNI HOSPITALAR - 1.pdf  
Procuração/Substabeleciment  
o: PROCURACAO MUNICIPIO -  
2020 - 1.pdf